



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12217.720006/2015-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deve-se afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando a própria empresa, a partir de suas peças recursais, demonstra nítida compreensão do que lhe fora arrogado, carecendo serem apartadas alegações randômicas com o desígnio de inibir o lançamento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014, 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

Incumbe à empresa solicitante a comprovação de que a origem dos créditos é lícita, segue os ditames da lei e se ampara por documentação hábil e idônea, cabendo tão somente à autoridade fazendária aferir a liquidez e certeza de tais créditos.

ORIGEM DO CRÉDITO. RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. ATIVIDADE NÃO SUJEITA À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

A compensação que teve origem em tributo retido na fonte impescinde da apresentação dos comprovantes de retenção emitidos, pela fonte pagadora, em nome da empresa solicitante, sobretudo quando a atividade exercida pela solicitante não se sujeita à retenção do IR na fonte.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS.

A violação a princípios tributários não exsurge quando a autuação está revestida de todas as formalidades legais, tampouco quando permite à

recorrente o pleno conhecimento de todos os fatos apurados e seus respectivos enquadramentos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Antônio Bezerra Neto - Presidente

*(Assinado Digitalmente)*

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Aurora Tomazini de Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - Acórdão 03-69.210, de 26 de agosto de 2015.

Por bem descrever, adoto o Relatório da DRJ/BSB:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP, abaixo relacionadas, referente a saldos negativos de IRPJ, anos-calendário 2004 e 2005 (*sic*), composto unicamente por retenções na fonte, código de receita 5204 – juros e indenizações por lucros cessantes.

PER/DCOMP	Transmissão	Crédito	SN Informado
30413.85945.150415.1.7.02-9159	15/04/2015	SN de IRPJ-1º Trim 2014	30.500.000,00
01743.36995.100415.1.3.02-8089	10/04/2015	SN de IRPJ-2º Trim 2014	28.200.000,00
09065.75235.100415.1.3.02-8383	10/04/2015	SN de IRPJ-3º Trim 2014	15.200.000,00
16573.13463.100415.1.3.02-5564	11/04/2015	SN de IRPJ-4º Trim 2014	8.500.000,00
27265.98764.100415.1.3.02-0226	11/04/2015	SN de IRPJ-1º Trim 2015	17.800.000,00

SN=saldo negativo

Intimada (fls. 44/45) a esclarecer a procedência e montante dos rendimentos que deram origem às retenções na fonte, sua relação com as fontes pagadoras, bem como a data em que os rendimentos foram recebidos, a interessada apresentou requerimento (fls. 50/51) onde alegou que cometeu erros ao indicar aquelas retenções na fonte. Arguiu, ainda, que a base do direito creditório seriam as empresas que praticam atos comerciais de distribuição, relacionadas nos anexos da resposta à intimação, e que não teve tempo para entregar as declarações retificadoras porque a intimação fiscal foi emitida em “tempo recorde”.

Analisadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório (fls. 69/73), em 05/05/2015, complementado por Despacho Decisório Retificador (fls. 84), em 12/05/2015, que ratificou decisão anterior de não homologação das DCOMP nº 30413.85945.150415.1.7.02-9159, nº 01743.36995.100415.1.3.02-8089, nº 09065.75235.100415.1.3.02-8383, nº 16573.13463.100415.1.3.02-5564 e nº 27265.98764.100415.1.3.02-0226, devido a inexistência de crédito, conforme abaixo transcrito:

#### *Fundamentação*

“ [...]”

*Deflui da leitura dos dispositivos transcritos que o sujeito passivo, quando apurar **crédito líquido e certo**, pode optar por declarar a compensação de débitos próprios, implicando a imediata **extinção do crédito tributário** (débito) compensado. Destaque-se que a compensação pressupõe que haja uma cronologia entre os eventos, devendo o sujeito passivo, antes de mais nada, determinar o valor do crédito, sua disponibilidade e se tal crédito seria restituível ou ressarcível. Somente depois de cumpridas essas etapas é que a compensação pode ser declarada.*

*Não é o que aconteceu nos casos em análise. Considerando as respostas apresentadas aos quesitos da intimação, é inegável que os créditos das Declarações de Compensação em análise carecem de liquidez e de certeza, pois o interessado sequer foi capaz de esclarecer se tem algum relacionamento com as supostas fontes pagadoras. Quanto à alegação de erro no preenchimento das Declarações de Compensação, não vejo plausibilidade. O interessado não demonstrou de que forma teria se equivocado ao concluir que deveria compor seus saldos negativos de IRPJ com retenções na fonte provenientes de juros/indenizações por lucros cessantes quando, conforme alega, teria partido de operações comerciais praticadas por uma longa lista de empresas distribuidoras. Ademais, não vislumbro nenhuma situação na qual a empresa distribuidora, em uma operação comercial, tenha a obrigação de reter imposto de renda na fonte em benefício do interessado, um fabricante, comerciante, importador e exportador de tabaco.*

*É notável, portanto, que foram prestadas informações falsas na composição dos saldos negativos, créditos das compensações.*

*Por fim, com relação às alegações de que não foi possível retificar as declarações em função da intimação ter sido emitida em “tempo recorde”, não vejo como aceitar tais argumentos*

---

*nem como conceder mais prazo à empresa para justificar o injustificável. Isto porque as Declarações de Compensação em questão foram apresentadas no mês de abril de 2014, ou seja, há mais de um ano, prazo mais do que razoável para eventuais retificações.*

---

#### DESPACHO RETIFICADOR

No Despacho Decisório proferido anteriormente, por lapso foi consignado o seguinte:

“Por fim, com relação às alegações de que não foi possível retificar as declarações em função da intimação ter sido emitida em “tempo recorde”, não vejo como aceitar tais argumentos nem como conceder mais prazo à empresa para justificar o injustificável. Isto porque as Declarações de Compensação em questão foram apresentadas no mês de abril de 2014, ou seja, há mais de um ano, prazo mais do que razoável para eventuais retificações.”

Em verdade, as Declarações de Compensação foram transmitidas em abril de 2015. Todavia, os supostos créditos de IRPJ vêm sendo apurados desde janeiro de 2014, tendo havido tempo suficiente para sua correta demonstração, caso existissem.

Ademais, como fundamentado no Despacho Decisório anterior, a correta apuração do crédito deve ser realizada previamente à compensação, não sendo imposto pela legislação nenhum prazo mínimo que a Receita Federal do Brasil deva aguardar antes de iniciar a auditoria das Declarações de Compensação.

---

*Face ao exposto, considerando que o interessado prestou informações falsas na composição dos créditos das compensações, tendo se beneficiado da extinção dos débitos compensados desde abril de 2014, é imperioso concluir pela irregularidade do procedimento e pela imediata não homologação das compensações.*

*À consideração do Chefe do SEORT.*

[...]

*Decisão*

*De acordo. No uso da competência a mim delegada pelo art. 7º da Portaria DRFJundiaí nº 26, de 6/3/2015, publicada no DOU de 9/3/2015, NÃO HOMOLOGO as Declarações de Compensação de nºs 30413.85945.150415.1.7.02-9159, 01743.36995.100415.1.3.02-8089, 09065.75235.100415.1.3.02-8383, 16573.13463.100415.1.3.02-5564 e 27265.98764.100415.1.3.02-0226.*

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 96/109), acrescida de documentação anexa, sob a seguinte argumentação:

Inicialmente discorre sobre a evolução da legislação que trata sobre compensação, concluído que a vontade abstrata da lei é gravar o tributo que seria devido em condições normais, não mais do que isso, porquanto o objetivo precípua da fiscalização é a orientação, com a finalidade de esclarecer aos contribuintes em geral sobre o indelével dever de recolher ao fisco os tributos efetivamente devidos. Cita nesse sentido renomado tributarista.

### **Dos Fatos**

Esclarece que acreditando ter apurado crédito próprio, transmitiu, em 10/04/2015, Declarações de Compensação 01743.36995.100415.1.3.02-8089; 09065.75235.100415.1.3.02-8383; 16573.13463.100415.1.3.02-5564; 27265.98764.100415.1.3.02-0226 e 09314.72594.100415.1.3.02-4799, tendo retificado esta última por meio do envio da DCOMP nº 30413.85945.150415.1.7.02-9159, devido a erro de data informada.

Em análise pormenorizada, entretanto, verificaram-se erros quanto a composição dos créditos, especificamente em relação as fontes pagadoras informadas, diferentes daquelas que efetuaram as retenções informadas com o código 5204 (juros e indenizações por lucros cessantes).

Quando preparava a retificação das DCOMP a fim de prestar as informações corretas, foi intimado eletronicamente em “tempo recorde” \_\_ 27/04/2015 \_\_ acerca da compensação pleiteada, tendo prestado todas as informações possíveis, bem como solicitado prazo para apresentação de documentos.

Em 05/05/2015, foi emitido Despacho Decisório que não homologou as compensações, mencionando fatos que fogem por completo a realidade, especificamente quanto ao prazo de mais de um ano para retificação das DCOMP analisadas, bem como de prestação de informações falsas pela interessada.

Registra absurdas as colocações acima, entendendo que o caso não foi avaliado de forma devida, mostrando simplesmente o interesse em não homologar, uma vez que as declarações foram entregues em abril de 2015 e não em abril de 2014, como mencionado no despacho decisório, não ocorrendo o prazo de um ano para retificar inconsistências, mais (*sic*) sim o prazo corrente de apenas 17 (dezessete) dias, com envio das DCOMP em 10/04/2015 e intimação em 27/04/2015.

Alega que fica demonstrado o cerceamento do direito da manifestante em apresentar suas provas e toda sua documentação, uma vez que foi presumido, mesmo sem qualquer verificação, que estaria prestando informações falsas. Todavia, a única informação falsa é a afirmação de que as compensações foram realizadas em abril de 2014.

Fica evidenciado assim, o intuito de abertura de um processo de representação fiscal com fins penais, bem como a multa por compensação indevida.

Ademais, o princípio da razoabilidade, indicador da conduta a ser perseguida pela Administração Pública pressupõe que não basta que o ato administrativo esteja

consonante com a lei em seu aspecto formal, se faz necessário que a medida aplicada seja legítima, de forma que vede ao administrador agir conforme seu sentimento pessoal. Há que se ter uma exigência justificada de ponderação, impondo aos agentes administrativos que maximizem a proteção ao ordenamento jurídico em sua totalidade. No mínimo se esperava da autoridade fiscal a aplicação do princípio da razoabilidade.

A autoridade fiscal tem o dever de expor os fatos com a verdade, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e outros.

### **Do Direito de Compensar**

Especificamente na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, podendo a fonte pagadora pedir a restituição desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário.

A interessada se colocava como detentora de um tributo que foi retido a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção. A restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não competindo ao nobre auditor dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributaria.

Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1.300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprovada a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, com já dito anteriormente.

Diante de todo o exposto, haja vista o princípio do contraditório e da ampla defesa solicita o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja:

- cancelado o Despacho Decisório, por não corresponder a verdade dos fatos;  
e

- apensadas todas as peças ao principal, assim como o processo nº 12217.720.031/2015-19, para que não haja cobrança em duplicidade.

A 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu Acórdão decidindo pela improcedência da manifestação de inconformidade da empresa autuada, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004, 2005 (*sic*)

### **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

O tributo retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

#### PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e apresentada com ela em se tratando de prova documental. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão da DRJ/BSB, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, aduzindo exatamente (copiou e colou) os mesmos pontos já trazidos na correspondente manifestação de inconformidade.

Convém observar ainda que a fiscalização lavrou multa isolada por compensação indevida, decorrente de comprovação de falsidade de declaração ao sistema da Receita Federal do Brasil, com base no art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei 11.488/2007, que consta no processo administrativo fiscal nº 12217.720034/2015-52, o qual segue apensado a este processo nº 12217.720006/2012-35.

A Recorrente solicitou a juntada por apensação a este processo, do processo nº 12217.720031/2015-19, que foi feita pela DRF/Jundiaí.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como já descrito acima, trata de processo decorrente de não homologação de compensações efetuadas pela empresa Recorrente.

Após trazer alguns comentários sobre o desenvolvimento legislativo do direito de compensação, a Recorrente pleiteia em seu Recurso Voluntário basicamente o seguinte:

DO PEDIDO:

Tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, solicita-se:

a) O cancelamento do despacho decisório, tendo em vista que o afirmado pelo Nobre auditor fiscal, (*sic*) não corresponde a (*sic*) verdade dos fatos.

b) Que todas as peças sejam apensadas ao principal, assim como o processo nº 12217.720.031/2015-19, para que não haja cobrança em Duplicidade.

Nulidade

A Recorrente assegura que o procedimento fiscal foi marcado por condutas que desencadearam na preterição do seu direito de defesa. Afirma que a fiscalização emitiu o Despacho Decisório em tempo recorde, na data de 05/05/2015 (fls. 69 a 73), citando que a empresa já deveria estar de posse dos documentos comprobatórios, pois teria entregue as declarações de compensação em 2014. Como, na verdade, as declarações foram entregues em 2015, a Recorrente questiona o cerceamento de seu direito de defesa com base no equívoco cometido pela fiscalização.

Em análise dos Per/Dcomps (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), verifica-se que a empresa informou ao fisco que seu crédito advinha da apuração de saldo negativo de IRPJ, que, por sua vez, decorreria de retenções na fonte de imposto de renda por lucros cessantes, no 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2014 e no 1º Trimestre de 2015.

Ao ser intimada (fls. 44 e 45) a comprovar a regularidade dos valores compensados, a empresa apresentou resposta em que revelou que as informações constantes nos Per/Dcomps teriam sido apresentadas com erro - a natureza da origem do crédito não era de retenção de IR na fonte decorrente de lucros cessantes, mas sim de retenção (de IR) na fonte em face das vendas efetuadas pela ora Recorrente às suas distribuidoras -, ocasião em que colacionou planilha que continha relação das empresas que supostamente haviam efetuado as já tratadas retenções. Veja:

Em análise pormenorizada, verificou-se que na elaboração dos PER/Dcomps, foram cometidos alguns erros ao indicar como retenção os CNPJS nº 14.234.988/0001-68 e 11.369.922/0001-97.

Na verdade, estava sendo preparado DCOMPS retificadores para corrigir os números, porém, estranhamento (*sic*) em tempo recorde a nobre Delegacia emitiu intimação fiscal, onde as retificadoras não puderam ser entregues.

Destarte, que a base do direito creditório, seriam as empresas que praticam atos comerciais de distribuição e relacionadas em anexo a esse documento.

Na mesma resposta de 04/05/2015 (fl. 50), a empresa solicitou prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação de documentos que comprovassem o equívoco cometido por ela na origem dos créditos e, por conseguinte, na prestação das informações ao fisco.

Como a autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório sem deferir o prazo adicional, a Recorrente alegou o cerceamento de defesa também quanto a este ponto.

Entendo que estes argumentos devem ser superados.

Pois bem.

Como bem destacou a autoridade fiscal no Despacho Decisório, "...a compensação pressupõe que haja uma cronologia entre os eventos, devendo o sujeito passivo, antes de mais nada, determinar o valor do crédito, sua disponibilidade e se tal crédito seria restituível ou ressarcível."

Conforme já descrito no Relatório deste Acórdão, a empresa apresentou os Per/DComps com informação de vultosos valores, correspondendo à monta atualizada de R\$ 107.386.753,35, na data da entrega da declarações.

Após ser regularmente intimada - com concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos e esclarecimentos sobre os valores compensados -, a empresa estranhamente responde que a informação prestada ao fisco foi manifestada com erro de sua parte, justificando que as empresas que supostamente haviam efetuado a retenção na fonte não eram aquelas, assim como a natureza da retenção também não era aquela consignada nas declarações.

Entretanto, a referida planilha juntada à resposta somente trazia uma relação de empresas com seus respectivos CNPJs, não contemplando nenhum elemento adicional que pudesse fazer prova a favor da ora Recorrente, como relação de notas-fiscais que contivesse, no mínimo, as seguintes informações: (valor da NF, IRRF e demais tributos retidos na fonte, valor dos descontos, valor líquido a receber, etc.). Muito menos foram apresentados demais documentos que fizessem prova da operação, como as próprias notas-fiscais, contrato de fornecimento, títulos de crédito eventualmente emitidos, comprovantes de pagamento, comprovantes de frete e outros documentos comprobatórios.

Quanto à fiscalização ter citado que a empresa havia entregue os Per/DComps em 2014, quando na verdade o foi em 2015, também não merece ser reconhecido o argumento da Recorrente, uma vez que a fiscalização emitiu posteriormente Despacho Decisório retificador, para fazer constar como correto a data da entrega dos Per/DComps no ano 2015.

E, mesmo assim, este erro não compromete a conduta da fiscalização a ponto de ser reconhecida nulidade da não homologação das declarações, isto porque, uma vez que os créditos apurados advieram dos 4 trimestres de 2014 e do 1º trimestre de 2015, tal aspecto temporal somente comprova que a empresa teve tempo suficiente para revisar se os créditos

informados nas declarações de compensação realmente decorriam de Imposto de Renda na Fonte resultante de lucros cessantes.

Observo, por oportuno, que o lançamento tributário em comento foi efetuado em obediência ao disposto no artigo 142, do CTN, e somente se materializou após a autoridade fiscal estar convicta de que os supostos créditos eram inexistentes:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Veja que o artigo 59, do Decreto 70.235/1972, somente admite como hipóteses de nulidade do lançamento o que segue, os quais não se enquadram ao caso em análise:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Convém ainda mencionar que o disposto no artigo 10 do mesmo Decreto 70.235/1972 foi estritamente obedecido pela autoridade fiscal no lançamento aqui debatido:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Como já dito, a empresa foi regularmente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos sobre os valores compensados, e agora alega que a fiscalização foi célere ao iniciar o procedimento fiscal, arbitrária ao indeferir o prazo solicitado pela Recorrente e ao emitir o Despacho Decisório em tempo recorde, como se houvesse um prazo mínimo para a Receita Federal iniciar um procedimento fiscal e efetuar um lançamento tributário.

Entendo que a própria Recorrente é quem provocou este procedimento, ao informar que os créditos e as fontes de retenção do Imposto de Renda seriam totalmente

diversas daquelas informadas nas declarações, corroborando nitidamente seu desígnio em tentar retardar o procedimento fiscal, obviamente por saber que os valores compensados eram inexistentes.

Não obstante a alegação de falta de tempo hábil para apresentar os documentos no prazo concedido pela fiscalização, ressalto que a empresa teve tempo suficiente após a não homologação das compensações - no mínimo, 30 dias para oferecer manifestação de inconformidade, 30 dias para interposição do recurso voluntário - para apresentar qualquer documento; entretanto não apresentou nenhum documento ou esclarecimento, acreditando ser mais viável permanecer no campo das alegações e pleitear a nulidade do ato administrativo.

Diante disso, afasto a preliminar de nulidade.

### Mérito

Assim como o pleito pelo cerceamento de defesa, os argumentos que pugnam pela violação ao contraditório, à razoabilidade, proporcionalidade e outros, não cabem no presente caso, pois o Despacho Decisório está revestido de todos os fatos apurados e seus respectivos enquadramentos legais, permitindo à ora Recorrente o total conhecimento daquilo que lhe fora arrojado, o que restou comprovado pelo conteúdo da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário.

Como já tratado acima, a fiscalização permitiu à fiscalizada apresentar documentos e esclarecimentos que, diga-se, já deveriam estar de posse da fiscalizada, por ter supostamente apurado créditos tributários de valores superiores a R\$ 100 milhões.

Insistindo no combate ao pedido da Recorrente pela razoabilidade - *há que se ter uma exigência justificada de ponderação* -, lembro que não cabe à autoridade fiscal efetuar juízo valorativo sobre o peso do enquadramento, no mundo normativo, de uma conduta praticada. Deve aplicar a lei conforme está disposta. Foi o que a fiscalização fez.

Em continuidade, vejo que a Recorrente alega que sofreu retenção de tributo - no caso o Imposto de Renda na Fonte -, e que deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora, não competindo ao auditor dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação.

Ademais, atribuiu à(s) fonte(s) pagadora(s) a responsabilidade por retificar suas DIRFs, assim como se manifestar. Noutro revés, aduz que caberia à fonte pagadora a solicitação da restituição do valor pago a maior à Receita Federal, desde que comprovada a devolução do que reteve indevidamente ou a maior à Recorrente, fazendo valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1.300 de 2012.

*Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.*

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

**I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;**

**II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;**

**III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.**

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) **(negritei)**

Pois bem.

É de se dizer que em momento algum a fiscalização justificou a não homologação das compensações com base nas informações prestadas (ou não) por terceiros, mas sim pela falta de comprovação, pela própria Recorrente, das retenções supostamente sofridas por ela.

Quer dizer, a própria Recorrente é quem deveria apresentar provas de que realmente sofreu retenção na fonte do imposto de renda, comprovando assim a certeza e liquidez dos créditos informados e demonstrando que se enquadra nos dispositivos citados acima.

Mas, pelo contrário, a Recorrente intenta o deferimento do seu pleito subrogando a terceiros uma responsabilidade que lhe é inerente, pois o pedidos de compensação foram por ela encaminhados, e não pelas fontes pagadoras.

Outrossim, quanto à alegação de que os valores foram retidos pelos distribuidores da Recorrente, impende ressaltar que não há na legislação tributária nenhuma obrigação legal de retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser efetuada por empresas distribuidoras de produtos derivados da atividade da Recorrente, conforme bem consignou a autoridade fiscal no despacho decisório:

Ademais, não vislumbro nenhuma situação na qual a empresa distribuidora, em uma operação comercial, tenha a obrigação de reter imposto de renda na fonte em benefício do interessado, um fabricante, comerciante, importador e exportador de tabaco.

E não venha alegar a possibilidade de retificação das declarações baseada em supostos erros cometidos em seus preenchimentos, pois, ainda, como forma de bem justificar a impossibilidade de retificação das compensações no presente caso, a autoridade autuante observou que não cabe a aplicação do art. 89 da IN 1.300/2012, pois *"Em função de as justificativas apresentadas se mostrarem genéricas e sem conteúdo, elas não foram suficientes para demonstrar que haveria inexatidões materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs, única hipótese em que se admitiria a retificação das declarações"*:

*Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.*

Por fim, cabe destacar que, conforme consta no § 6º do artigo 74, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, permitindo assim o lançamento tributário efetuado no procedimento fiscal em referência:

*Art. 74 da Lei 9.430/96*

*(...)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (redação dada pela Lei 10.833, de 2003)*

No entanto, mesmo diante de tudo o que foi constatado no procedimento fiscal, a Recorrente faz alegações randômicas sobre o eventual direito creditório, sem apresentar nada de concreto, restando muito claro que verdadeiramente não possuía os créditos ora compensados.

Assim sendo, nego provimento quanto ao mérito.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório da Recorrente.

*(Assinado Digitalmente)*

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 12217.720006/2015-35  
Acórdão n.º **1401-001.798**

**S1-C4T1**  
Fl. 180

---